Encontros Temáticos do CEDES

Meio Ambiente e Clima •
Desafios Contemporâneos e Instrumentos de Efetividade

PROGRAMA

5 de março de 2026

10h às 17h

Salão Desembargador
José Joaquim da Fonseca Passos
Lâmina I, 10º andar do Fórum Central

Diretora da Área de Direito do Ambiente e do Clima
Desembargadora
MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

Magistrados Integrantes
Juíza ADMARA FALANTE SCHNEIDER
Juiz ANDRÉ FELIPE ALVES DA COSTA TREDINNICK
Juíza CRISTIANE TELES MOURA

Objetivo Geral
PROMOVER estudos, reflexões, debates qualificados, para elaboração de propostas de apoio para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Resolução do CNJ, nº 611, de 20 de dezembro de 2024, visando o aprimoramento da atuação jurisdicional ambiental e climática através de enunciados do CEDES.

Material de Consulta

RESOLUÇÃO Nº 611, de 20 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente:
https://atos.cnj.jus.br/files/original21101320250124679401b513645.pdf

Manual Simplificado de Quantificação de Danos Ambientais:
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/manual-simplificado-quantificacao-danos-ambientais.pdf

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável:
https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel

Parecer consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos:
https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf

RECOMENDAÇÃO DO CNJ nº 123 de 11 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305

5 TEMAS

Tema 1

ESTUDOS E PROPOSTAS DE POLÍTICAS JUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO DOS DANOS CLIMÁTICOS E AMBIENTAIS

Objetivo: Refletir sobre o papel estratégico da magistratura na construção de diretrizes institucionais para prevenção, responsabilização e reparação de danos climáticos e ambientais, com enfoque na atuação coordenada e preventiva.
Síntese: O Judiciário pode atuar de forma estratégica, em decisões fundamentadas na legislação vigente, para contribuir com as políticas públicas.
Questões para reflexão:
O Judiciário tem condições de propor políticas públicas sem violar a separação de poderes?
Quais as justificativas estruturais das decisões judiciais a garantir efetividade nas políticas climáticas e ambientais?

Estudo de caso:
STF - ADI 708 – Fundo Clima
(STF - ADPF: 708 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022). Direito constitucional ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a compromissos internacionais. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se alega que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e 2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. Pede-se: (i) a retomada do funcionamento do Fundo; (ii) a decretação do dever da União de alocação de tais recursos e a determinação de que se abstenha de novas omissões; (iii) a vedação ao contingenciamento de tais valores, com base no direito constitucional ao meio ambiente saudável. 2. Os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva omissão da União, durante os anos de 2019 e 2020. Demonstram que a não alocação dos recursos constituiu uma decisão deliberada do Executivo, até que fosse possível alterar a constituição do Comitê Gestor do Fundo, de modo a controlar as informações e decisões pertinentes à alocação de seus recursos. A medida se insere em quadro mais amplo de sistêmica supressão ou enfraquecimento de colegiados da Administração Pública e/ou de redução da participação da sociedade civil em seu âmbito, com vistas à sua captura. Tais providências já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões. Nesse sentido: ADI 6121, Rel. Min. Marco Aurélio (referente à extinção de múltiplos órgãos colegiados); ADPF 622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (sobre alteração do funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA); ADPF 623-MC, Relª. Minª. Rosa Weber (sobre a mesma problemática no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA); ADPF 651, Relª. Minª.

Cármen Lúcia (pertinente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FMNA). 3. O funcionamento do Fundo Clima foi retomado às pressas pelo Executivo, após a propositura da presente ação, liberando-se: (i) a integralidade dos recursos reembolsáveis para o BNDES; e (ii) parte dos recursos não reembolsáveis, para o Projeto Lixão Zero, do governo de Rondônia. Parcela remanescente dos recursos não reembolsáveis foi mantida retida, por contingenciamento alegadamente determinado pelo Ministério da Economia. 4. Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF). 5. Vedação ao contingenciamento dos valores do Fundo Clima, em razão: (i) do grave contexto em que se encontra a situação ambiental brasileira, que guarda estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais; (ii) de tais valores se vincularem a despesa objeto de deliberação do Legislativo, voltada ao cumprimento de obrigação constitucional e legal, com destinação específica. Inteligência do art. 2º, da CF e do art . 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (LRF). Precedente: ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio. 6. Pedido julgado procedente para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. 7. Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art . 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).

ADPF 760

Tema 2

PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

Objetivo: Debater critérios técnicos e jurídicos para quantificação e valoração de danos ambientais, buscando maior uniformidade, efetividade reparatória e segurança jurídica nas decisões judiciais.
Síntese: A indenização por dano moral deve ser fixada considerando a gravidade, sua natureza difusa e intergeracional.
Questões para reflexão:
A indenização por dano ambiental imaterial pode ser quantificada de que maneira?
Pode haver caráter punitivo na fixação da indenização?

Estudo de caso:

Dano Moral Coletivo- Recurso Especial Nº 2200069 - Mt (2024/0266181-2) Relatora: Ministra Regina Helena Costa -Recorrente: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO PRO NATURA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I – O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas. II – A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigando, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação deve ser objetivamente aferida de modo in re ipsa, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. III – A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ. IV – É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem Documento eletrônico VDA47452280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/05/2025 18:15:28 Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 92bec67a-d86b-48bd-bf09-e20d57098eb3 aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral. V – A ilícita supressão de vegetação nati-

va situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o quantum indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades. VI – Reconhecido o dever de indenizar, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do pedido subsidiário de redução do montante reparatório. VII – Recurso especial parcialmente provido.

Tema 3

TUTELA ANTECIPADA E PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Objetivo: Discussão sobre a ponderação entre direitos fundamentais em situações concretas, com ênfase em medidas urgentes, prevenção de danos irreversíveis e soluções que conciliem proteção ambiental e dignidade humana face direito à moradia.
Síntese: A tensão existente nesses conflitos ambientais existe entre direitos fundamentais: direito à moradia x direito ao ambiente. Cabe examinar cada caso proporcionalmente.
Questões para reflexão:
Como conceder tutela antecipada sem afrontar direitos fundamentais colidentes no mesmo caso?
É possível avaliar o perigo na demora e o prejuízo ambiental para a sociedade?
Estudo de caso:
LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Artigos 8º e 9º.

(STJ - AgInt no REsp: 2080637 SP 2023/0213909-8, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/11/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023) - PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM APP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. NOVA LEGISLAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a demolição de edificação localizada em área de preservação permanente. II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar a demolição da edificação e replantio de 16 mudas de espécies florestais regionais. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para desobrigar a demolição da edificação. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para determinar a demolição do imóvel. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, em que o interesse prevalente é o da coletividade, não incide a teoria do fato consumado. IV - O acórdão recorrido destoa da ju-

risprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a edificação promovida em área de preservação permanente é ilegal e deve ser demolida, com a consequente recuperação da área degradada. Nesse sentido: (AgInt no REsp n . 1.657.829/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020 e REsp n. 1 .807.527/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 7/4/2021). V - Nesse panorama, ao afastar a possibilidade de demolição da referida construção, o acórdão recorrido afrontou a legislação federal invocada. VI - Agravo interno improvido.

Tema 4

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO

Objetivo: Análise da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na tutela ambiental, com destaque para o controle de convencionalidade como instrumento de fortalecimento da proteção socioambiental.
Síntese: as pessoas possuem o direito humano ao ambiente saudável e a Corte Interamericana de Direitos Humanos garante a sua realização.
Questões para reflexão:
Posso fundamentar minhas decisões em convenções e tratados internacionais?
Qual o valor da justificativa?
Estudo de caso:
Opinião Consultiva 23/17 – Corte IDH.
Resumido: 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos
Completo:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf

Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos

I. Introdução

A República da Colômbia e a República do Chile (doravante denominados "Colômbia" e "Chile" ou "os solicitantes") apresentam esta solicitação de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte IDH" ou a "Corte") com o propósito de esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados dessa emergência sobre as pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta. [...]

Tema 5

INCLUSÃO DE DADOS GEORREFERENCIADOS NOS AUTOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

Objetivo: Apresentação da importância da inserção de informações geoespaciais para identificação precisa das áreas em litígio, aprimorando a instrução processual, a prova técnica e a efetividade das decisões.
Síntese: Importância da prova técnica contemporânea geoespacial acelerando a tomada de decisão judicial e preservação do ambiente.
Questões para reflexão:
Quais as diferenças da inspeção local por fiscal ambiental ou por drones ou outro instrumento tecnológico?
Como analisar o perigo na irreversibilidade da decisão a partir dos dados georreferenciados?
Estudo de caso:
Uso de imagens do INPE e CAR em ações de desmatamento.
(STJ - AREsp: 2272624 MT 2022/0404618-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 02/03/2023) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.272.624 - MT (2022/0404618-0) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim resumido: APELAÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA DE ÁREA AGROPASTORIL - PROVA MATERIALIZADA EM IMAGENS DIGITAIS OBTIDAS POR SENSORIAMENTO REMOTO - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 64 DA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 233, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005 - OBSERVÂNCIA. A utilização de imagens digitais obtidas por sensoriamento remoto somente é admitida como prova da infração ambiental quando se tratar de desmatamento, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 233, de 21 de dezembro de 2005. Recurso não provido. Alega violação do art. 16, § 1º, do Decreto n . 6.514/2008 e do art. 405 do CPC, no que concerne à possibilidade do uso de imagens de satélites para comprovar a infração ambiental praticada mediante queimada em área agropastoril, trazendo os seguintes argumentos: O v. acórdão impugnado (ID. 128146699) invalidou o uso de imagens por satélites como prova de infração ambiental praticada mediante queimada em área agropastoril. Com isso, restringiu o emprego das evidências colhidas através de sensoriamento remoto apenas para comprovação de danos provenientes de desmate irregular. (fls. 291). Ao contrário da conclusão adotada no v. acórdão, o § 1º do art. 16 do Decreto nº 6.686/2008 textualmente legitima o uso de imagens, de dados de localização e de coordenadas geográficas para documentar autos de infração lavrados em áreas irregularmente desmatadas ou queimadas. Resta acentuar que é vedado ao aplicador do direito privilegiar a legislação local (Lei Complementar Estadual nº 233/2005, art. 64) em detrimento das normas federais que disciplinam a mesma matéria de forma mais abrangente e acentuadamente mais benéfica à tute-

la ecológica. No caso concreto, além da legalidade como meio de prova denotativa da materialidade da infração ambiental proveniente de degradação da vegetação pela queima, as memórias fotográficas de satélite que subsidiaram o auto de infração se enquadram amplamente no conceito geral de documento público previsto no art. 405 do Código de Processo Civil. De fato, as referidas imagens estão acompanhadas de coordenadas geográficas e limites do polígono da área, sendo que esses documentos, conjuntamente com o termo de inspeção, permitem identificar o ilícito descrito no auto de infração, não existindo qualquer fundamento legal que o invalide tão-somente por versar sobre infração decorrente de incêndio e não de desmate. A rigor, com o avanço tecnológico, o uso de monitoramento por satélite e o cruzamento de dados geoespaciais tornaram-se instrumentos vitais de combate aos danos ambientais, qualquer que seja sua causa. Objetivamente, não há dissenso nos autos quanto a existência do dano ambiental descrito em auto de infração que está revestido de todos os requisitos de validade. Resta apenas conferir a valoração jurídica adequada às imagens de satélite que o subsidiaram como prova documental, e, nesse ponto, é inegável o equívoco da decisão impugnada quando restringiu indevidamente a densidade da sua incidência, limitando -a tão-somente a uma espécie de infração ambiental - desmatamento (fls. 292/293). É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: "A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF". (REsp 1 .759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.657 .693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; AgInt no REsp 1.616.439/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgRg no REsp 1.822 .671/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/4/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente

Tema 6

CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS AÇÕES AMBIENTAIS (NAT AMBIENTAL)

Objetivo: Proposta de estrutura de apoio especializado ao Judiciário, com suporte técnico-científico para qualificar a análise de casos complexos e fortalecer a tomada de decisão baseada em evidências.
Síntese: formas de apoio à prestação jurisdicional com maior segurança

e efetividade.

Questões para reflexão:

Como pode ser estruturado o Núcleo de Apoio Ambiental?

É possível tornar esse apoio rotineiro na instrução processual?

Estudo de caso:

Elaboração de proposta de criação do NAT - AMBIENTAL no TJRJ.

Exemplo para discussão:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - PORTARIA COGER 19/2025
Dispõe sobre a atuação e a estrutura do Núcleo de Apoio Técnico às Ações Ambientais (NAT Ambiental), no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.
https://www.trf1.jus.br/trf1/atos/portarias

CONCLUSÃO:

Elaboração dos 5 enunciados a serem apresentados no Encontro dos grupos do CEDES e proposta de portaria para criação NAT-AMBIENTAL.